

A. I. Nº - 232939.1211/02-0
AUTUADO - FOSROC REAX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
AUTUANTES - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 13. 05. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0158-04/03

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Nas operações interestaduais com tintas, vernizes, catalizadores e aguarrás, a lei atribui ao fabricante, na condição de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas saídas subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado. Restou comprovado o pagamento tempestivo de parte do débito tributário antes do início da ação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 841,64, em decorrência da falta de retenção e do consequente recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 12), alegando que o imposto exigido na autuação foi pago, como comprova a fotocópia autenticada da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) à fl. 15, no valor de R\$ 731,71, paga em 17/12/02. Solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo.

A auditora designada para prestar a informação fiscal diz que o autuado recolheu antes do início da ação fiscal o valor de R\$ 731,71, portanto resta recolher R\$ 109,93. Explica que, como o imposto a recolher e a multa perfazem um montante inferior a 5 vezes a UPF-BA, o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, e o autuado deverá ser intimado a pagar o débito remanescente, nos termos do art. 32, I, “b”, do RPAF/99.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS, no valor de R\$ 841,64, em razão da falta de retenção e o consequente recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas das mercadorias consignadas nas Notas Fiscais nºs 19734 e 19735 (tintas, vernizes, catalizadores e aguarrás) para contribuinte localizado no Estado da Bahia. Visando elidir a acusação, o autuado afirma que efetuou o recolhimento do imposto antes do início da ação fiscal e, como prova, apresenta fotocópia autenticada em cartório de GNRE (fl. 15), no valor de R\$ 731,71. Dessa forma, a questão está em saber se o valor recolhido pelo autuado é o efetivamente devido.

Para melhor entendimento da matéria, transcrevo a seguir a cláusula terceira do Convênio ICMS nº 74/94, a qual trata da apuração da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas operações com tintas vernizes e outras mercadorias da indústria química:

Cláusula terceira: A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço de venda a consumidor, constante de tabela estabelecida por órgão competente, acrescido do valor do frete.

§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluindo o IPI, frete, e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, bem como a parcela resultante da aplicação sobre esse total do percentual de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de que trata o parágrafo anterior.

Tomando por base as disposições transcritas acima, considero que foi correto o imposto apurado pelos autuantes, no valor de R\$ 841,64, conforme demonstrado à fl. 3. Também observo que o montante apurado pelo autuado (R\$ 731,71) está calculado a menos, porque faltou o remetente agregar à base de cálculo o valor do frete, o qual era do seu conhecimento no momento da venda da mercadoria, apesar de ser pago pelo destinatário.

Em face do comentado, considero que, do imposto devido (R\$ 841,64), o autuado só comprovou o pagamento de uma parte do débito (R\$ 731,71) e, portanto, resta por recolher o valor de R\$ 109,93.

Por fim, ressalto que, no caso em lide, não há necessidade de lavratura de Termo de Intimação para Pagamento de Débito. Esse termo seria cabível se o débito apurado pelos autuantes, e não o remanescente, fosse inferior ao limite estipulado no art. 32, I, “b”, do RPAF/99.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 109,93.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232939.1211/02-0, lavrado contra **FOSROC REAX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 109,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR